



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RES. 065/2015

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01.12.2014

PROCESSO Nº 1/1881/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201104962

RECORRENTE: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NO TERMO DE ACORDO Nº 03/2010, FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE - AUSÊNCIA DE ATO DESIGNATÓRIO. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, amparada no art.820 do Decreto nº 24.569/97, Instrução Normativa nº 07/2004 e art. 31,§ 1º, 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

“Falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda. A empresa autuada na qualidade de Transportadora credenciada entregou mercadorias antes do devido recolhimento do ICMS, descumprindo, assim condições no Termo de Acordo de Responsabilidade nº 03/2010, motivo do presente auto de infração”.

Multa R\$ 3.223,80

O agente do fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 568, I do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, 'f' da Lei 12.670/96.

Instruem os autos: Informação Fiscal, Termos de Intimação, Protocolo de entrega de AI e documentos, cópia do Termo de Acordo e Responsabilidade nº 03/2010 e consultas do Sistema Receita.

O contribuinte autuado requer dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, apresentando, ainda, garantia ao auto de infração em tela, nos termos do art. 843, III do Decreto nº 24.569/97.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração amparada no artigo 568, I do Decreto nº 24.569/97, uma vez que a autuada descumpriu o Termo de Acordo nº 03/2010, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "f" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada, insatisfeita com a decisão monocrática interpõe Recurso Voluntário, requerendo a improcedência da ação fiscal, em função do princípio da espontaneidade. Requer, ao final, que sejam intimados para comparecerem a Sessão de julgamento para defesa oral.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 423/2014 sugere: O conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial e informações complementares que o contribuinte autuado, descumpriu o parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Acordo nº 03/2010, ao entregar as mercadorias constantes das notas fiscais nºs: 07585, 2177 e 7203 aos destinatários, sem o devido recolhimento do ICMS, decorrente de aquisições e interestaduais.

Apesar do auto de infração ter sido lavrado pelo Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias – CEFIT. Cabe observar que não se trata de mercadorias depositadas ou em trânsito em situação irregular, nos termos do art. 829 e 830 do RICMS/CE.

No presente caso, o agente fiscal constituiu o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória - falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo nº 03/2010 firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Verifica-se que nos autos não constam Ordem de Serviço ou Mandado de Ação Fiscal, como determina o art. 820 do Decreto nº 24.569/97, *In verbis*:



Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou ao seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 07/2004 estabelece os procedimentos necessários para o desenvolvimento e gerenciamento das ações fiscais, através do CAF – Sistema de Controle da Ação Fiscal, com a finalidade de apurar e lançar o crédito tributário.

Da mesma forma, o Decreto nº 25.468/99 no §1º do art. 31, determina:

Art. 31. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular, na forma definida no Livro Quarto, Título I, Capítulo VI do Decreto nº 24.569/99 de 31 de julho de 1997.

§ 1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

Diante dessas circunstâncias entende-se que seria necessário que o agente fiscal estivesse devidamente autorizado a desenvolver a ação fiscal através de um Ato Designatório. Como não dispunha do mesmo, encontrava-se impedido de constituir o crédito fiscal, o que a torna nula por força do art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

Diante de tais considerações, compreendo que se fazia necessário um Ato Designatório, expedido por autoridade competente para o desenvolvimento da ação fiscal. Inexistindo-o nula é a autuação nos termos proferidos em julgamento singular.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância e declarar a NULIDADE por impedimento do agente autuante, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de impedimento do agente autuante, que não estava amparado por ato designatório para fiscalizar a empresa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

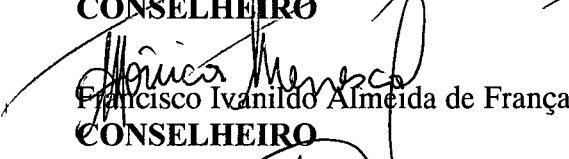

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Furtosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO